



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.722140/2011-84
ACÓRDÃO	2402-013.167 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARI TORRES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROPRIETÁRIO PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO.

O impugnante prestou as informações relativas à obra, que deixaram clara a existência de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas. Logo, impõe-se o lançamento de ofício, nos termos dos art. 142 do CTN e 37 da Lei nº 8.212, de 1991. Constata-se que o proprietário de obra de construção civil pessoa física, embora seja equiparado a empresa pela legislação previdenciária, não está obrigado à escrituração contábil dos fatos geradores, nos termos do § 7º do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Por esta razão, o art. 340 da referida IN determina seja aplicada à pessoa física proprietária de obra de construção civil a mesma regra aplicável às pessoas jurídicas que não possuem contabilidade regular, ou seja, que as contribuições devidas sejam apuradas por aferição indireta, conforme previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF 02

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade não são apreciadas nesta decisão

RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 15-37.666 da 6ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O processo versa sobre os Autos de Infração (AI) identificados pelo DEBCAD nº 37.339.457-8, 37.339.458-6 e 37.339.459-4, lavrados em nome de Ari Torres, para a constituição dos seguintes créditos tributários:

AUTO INFRAÇÃO.	DE	DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ATUALIZADO.
37.339.457-8		Contribuição previdenciária patronal, com alíquota de 20%, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como à contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal acima citado, com alíquota de 3%. Período: 05/2011 a 05/2011.	R\$ 16.881,08
37.339.458-6		Contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja obrigação de arrecadar mediante desconto e posteriormente efetuar o recolhimento é atribuída à empresa pelo inciso I do art. 30 do mesmo diploma legal. Período: 05/2011 a 05/2011.	R\$ 5.871,68
37.339.459-4		Contribuições devidas pela empresa ao FNDE – Salário Educação, ao SENAI, ao SESI, ao	R\$ 4.256,97
		INCRA e ao SEBRAE, cujos percentuais somados alcançam a alíquota de 5,8%. Período: 05/2011 a 05/2011.	

De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições lançadas incidiram sobre a remuneração paga aos segurados que trabalharam na obra de construção civil matriculada junto ao Cadastro Específico do INSS – CEI sob o nº 48.830.06182/60, localizada na Rua Carlos Penteado Stevenson, nº 700, lote 220-A QT 5793-39, Jardim Recanto, Valinhos – SP, CEP – 13271-510.

O contribuinte foi intimado a apresentar a documentação relativa à obra. Em 26/03/2010, compareceu e apresentou a documentação exigida. Após análise dos documentos, solicitou-se a apresentação da Certidão de Empreendimento Total, não apresentada anteriormente. Como não retornou à agência, nem procedeu à regularização da obra, foi emitido

o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, intimando o contribuinte a apresentar a documentação anteriormente solicitada.

A mão de obra utilizada na obra foi apurada por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da construção.

Pela documentação apresentada, o proprietário comprovou a responsabilidade pela execução de sua unidade. A área comum encontra-se na matrícula CEI nº 43.830.03210/71.

Da ciência da autuação

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração por via postal em 08/07/2011 e apresentou impugnação em 08/08/2011, na qual, em síntese, se insurge contra a autuação nos seguintes termos:

Da Impugnação

Alega que, intimado da Carta para Regularização de Obra, compareceu à Receita Federal do Brasil – RFB com todos os documentos necessários para que a RFB procedesse à apuração dos valores devidos. Neste momento, foi surpreendido com a exigência da Certidão de Empreendimento Total, que considerou descabida, pois a ele competia a apresentação apenas dos documentos relativos à sua unidade. Ainda que não concordasse com a exigência, requereu a certidão à Prefeitura Municipal de Valinhos. De posse da referida certidão, compareceu à RFB, mas não conseguiu senha para atendimento.

O impugnante recebeu uma Carta de Convocação da RFB, solicitando comparecimento para regularização da obra, mas esta carta foi emitida após o início do procedimento fiscal, quando deveria ter sido emitida antes. O impugnante foi autuado por conta de erros causados pela própria RFB, uma vez que tudo poderia ter sido evitado se não houvesse ocorrido a indevida exigência da Certidão de Empreendimento Total, a qual, posteriormente, a própria RFB considerou desnecessária para a realização do lançamento.

No mérito, afirma que o contribuinte pessoa física, diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, somente tem a possibilidade de pagamento da contribuição com base no arbitramento. Entretanto, de acordo com o art. 148 do Código Tributário Nacional - CTN, o arbitramento somente é possível nos casos de omissão ou quando não mereçam fé as declarações prestadas pelo contribuinte.

Os percentuais utilizados para o cálculo da mão de obra são arbitrários e resultam em valores desproporcionais ao que seria justo e razoável. Entende que o arbitramento previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, cria contribuição não prevista no texto constitucional e, por conta disso, é inconstitucional.

Diante da impossibilidade de arbitramento, mostra-se inaplicável a multa.

Ainda que se considere aplicável o arbitramento, deve-se levar em conta que o lançamento decorreu de equívoco da própria RFB, pois o contribuinte teria direito a quitar os valores devidos dentro do prazo de quinze dias estabelecido na carta de convocação sem a incidência de multa, mas foi impedido de fazê-lo em razão da indevida exigência da Certidão de Empreendimento Total.

Requer a juntada da documentação em poder da fiscalização,
especialmente da certidão de Empreendimento Total.

Requer a nulidade dos Autos de Infração.

Do acórdão recorrido

A Turma da DRJ rejeitou os argumentos do ora recorrente. O acórdão foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROPRIETÁRIO PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO.

O impugnante compareceu à RFB após ser convocado, prestou as informações relativas à obra, que deixaram clara a existência de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas. Logo, impõe-se o lançamento de ofício, nos termos dos art. 142 do CTN e 37 da Lei nº 8.212, de 1991.

O proprietário de obra de construção civil pessoa física, embora seja equiparado a empresa pela legislação previdenciária, não está obrigado à escrituração contábil dos fatos geradores, nos termos do § 7º do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Por esta razão, o art. 340 da referida IN determina seja aplicada à pessoa física proprietária de obra de construção civil a mesma regra aplicável às pessoas jurídicas que não possuem contabilidade regular, ou seja, que as contribuições devidas sejam apuradas por aferição indireta, conforme previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade não são apreciadas nesta decisão.

Impugnação Improcedente

O recorrente teve ciência do acórdão em 12/03/2015 e apresenta seu recurso em 10/04/2015

Discordando da decisão proferida, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fl. 80 a 88).

a.1 Nulidade do Auto de Infração por não enquadramento no disposto no art. 148 do CTN, o que inviabilizaria o arbitramento

a.2 Nulidade do auto e infração e respectiva multa dado que a regulamentação demandaria edição de Lei Complementar

b. Anular as multas impostas, dado que o contribuinte, quando da autuação, estaria em prazo para regularização voluntária

Sem manifestação da Fazenda Nacional

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Das preliminares de nulidade suscitadas

No que tange ao arbitramento, alega o recorrente que a prática adotada pela Receita Federal estaria maculada, uma vez que, entende, descumpre o artigo 148 do CTN.

Importa destacar que o arbitramento está tratado e faz parte da conduta adotada pela autoridade lançadora., uma vez que não se trata de crédito lançado de forma normal mas por aferição indireta sendo que no caso existe a sua previsão nas normas vigentes, no caso o art. 33§ 3º e 6º da Lei 8.212/91) e também pelo art. 148 do CTN quando trata do arbitramento verbis:

(Lei 82112/91)Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

(CTN) Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Ora, tal situação tem aderência com o dispositivo do artigo 148 do CTN e, dada tratar-se de dispositivo legal vigente, descabido pois a este colegiado desconsiderá-lo, tanto no contexto metodológico adotado que, revisitando a autuação, atende aos dispositivos do art. 142 do CTN em relação ao lançamento .

Da mesma forma, descabido a esta turma se pronunciar acerca do argumento de inconstitucionalidade de norma ou lei ou da exigência de lei Complementar para regulamentação da matéria.

Do mérito

Na análise de mérito, observamos que os argumentos trazidos não têm qualquer inovação em relação ao já enfrentado pelo julgador de piso.

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, o Recorrente tão somente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Assim, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento, a seguir transcritas:

A pessoa física proprietária de obra de construção civil é equiparada a empresa pelo inciso IV do parágrafo único do art. 12 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Encontra-se, portanto, obrigada ao recolhimento das contribuições previstas no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como se encontra obrigada a efetuar o desconto das contribuições devidas pelos segurados empregados a seu serviço, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 30 da referida lei.

O fato gerador das referidas contribuições é a prestação de serviços remunerados pelos segurados. Assim, no presente caso, o fato gerador ocorreu quando o sr. Ari Torres remunerou os empregados em função dos serviços prestados na edificação da obra. Ocorrido o fato gerador, surge a obrigação tributária. Submetendo-se a contribuição previdenciária à sistemática do lançamento por homologação, caberia ao contribuinte ter antecipado o pagamento dos valores devidos no dia vinte do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso.

O processo de regularização da obra em questão teve início com a emissão pela Receita Federal do Brasil – RFB da Carta para Regularização de obra. Nela, o impugnante foi intimado a apresentar os documentos e a regularizar a obra, ou seja, recolher as contribuições devidas dentro do prazo de quinze dias, sob pena de abertura de procedimento fiscal para o lançamento das contribuições devidas.

A RFB exigiu a apresentação da Certidão de Empreendimento Total, que mais tarde mostrou-se desnecessária. O contribuinte, entretanto, não conseguiu apresentá-la sob a justificativa de que não conseguiu senha, fato este que não se encontra demonstrado nos autos.

Entretanto, é importante ressaltar que a apresentação das informações relativas à obra pelo contribuinte não se deu de modo espontâneo, mas sim como resposta à intimação (carta de regularização) recebida da RFB. Uma vez que não efetuou qualquer recolhimento de contribuição previdenciária relativa à obra, o impugnante sabia que não bastava apresentar os documentos, a regularização da obra exigiria o recolhimento dos valores devidos. O contribuinte, portanto, sabia que não estava em dia com as suas obrigações para com a RFB.

A atividade de lançamento é plenamente vinculada, não podendo a administração afastar-se das prescrições legais. O art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991, assim dispõe:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A situação narrada nos autos amolda-se perfeitamente à previsão legal. O impugnante compareceu à RFB, após ser convocado, prestou as informações relativas à obra, que deixaram clara a existência de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas. Logo, impõe-se o lançamento de ofício, nos termos dos art. 142 do CTN e 37 da Lei nº 8.212, de 1991.

O fato de ter a ação fiscal se iniciado antes do encaminhamento da Carta para Regularização de Obra não macula o Auto de Infração, uma vez que o impugnante já se encontrava em mora com as contribuições devidas à Previdência Social. A Carta para Regularização não é um requisito prévio à realização do lançamento. A emissão do Auto de Infração cumpre ainda as exigências dos art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas são obrigadas a cumprir uma série de obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias, dentre as quais encontra-se a obrigação de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores, as contribuições devidas e os valores recolhidos. O proprietário de obra de construção civil pessoa física, entretanto, não está obrigado a apresentar contabilidade, nos termos do § 7º do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Por esta razão, o art. 340 da IN RFB nº 971, de 2009, determina seja aplicada à pessoa física proprietária de obra de construção civil a mesma regra aplicável às pessoas jurídicas que não possuem contabilidade regular, ou seja, que as contribuições devidas sejam apuradas por aferição indireta, conforme previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim dispõe:

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O impugnante questiona a constitucionalidade do arbitramento. Como afirmado acima, o referido procedimento encontra-se previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 347 da IN RFB nº 971, de 2009. De acordo com o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade do procedimento de arbitramento das contribuições devidas não serão apreciadas nesta decisão.

O impugnante questiona a aplicação da multa. Entretanto, como afirmado acima, as contribuições relativas à obra são devidas, pois o fato gerador aconteceu e não houve o recolhimento das contribuições, impondo-se o seu lançamento e a cobrança da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e aplicável às contribuições previdenciárias por força do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Deve-se observar que a multa seria devida ainda que o contribuinte tivesse recolhido as contribuições a partir da intimação efetuada por meio da Carta para Regularização de Obra, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria